

LEI Nº 9.698 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

SÚMULA: Fica instituído o Sistema de Controle Interno nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, altera dispositivos da Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002, cria a Controladoria-Geral do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRI-NA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**L E I :****CAPITULO I**

Da Instituição e Conceituação do Sistema de Controle Interno

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Sistema de Controle Interno abrangerá por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

§ 2º A composição do Comitê Gestor do Sistema de Controle Interno será definida por Decreto do Executivo.

Art. 2º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle, de qualquer natureza, exercidas em todos os níveis dos órgãos e entidades da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno procederá ao controle e à fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos e visará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas.

CAPITULO II

Da Competência do Sistema de Controle Interno

Art. 4º Compete ao Sistema de Controle Interno:

I- avaliar o cumprimento das metas pre-

vistas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução do Orçamento Anual do Município;

II- verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- aferir o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias bem como dos direitos e haveres e, ainda, a inscrição em Restos a Pagar;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V- propor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite estabelecido em lei;

VI- estabelecer providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites estabelecidos no artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII- acompanhar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos tendo em vista as restrições constantes na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;

VIII- efetuar o controle das despesas decorrentes dos contratos e convênios;

IX- elaborar mecanismos que permitam manter em boa ordem e disponibilizada permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos no que se refere aos itens anteriormente citados;

X- dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade de que tomar conhecimento;

XI- emitir Relatório sobre as contas dos órgãos e entidades da administração municipal - que deverá ser assinado pelo Controlador-Geral - e assinar as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas juntamente com o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO III

Da Organização da Controladoria-Geral do Município

Art. 5º Fica inserida, em substituição à Auditoria Interna do Município, na Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina instituída pela Lei 8.834, de

1º de Julho de 2002, a Controladoria-Geral do Município, como órgão central responsável pela execução e coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Os incisos II dos artigos 4º e 5º da Lei 8.834, de 1º de Julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A estrutura organizacional da Prefeitura do Município de Londrina compõe-se pelos seguintes órgãos da Administração Direta:

...

II- Controladoria-Geral do Município;

...”

“**Art. 5º** A estrutura administrativa dos órgãos mencionados no artigo anterior compreende, no máximo, as seguintes unidades organizacionais:

...

II- Controladoria-Geral do Município:

a) três assessorias;

b) três diretorias; e

c) duas gerências.

...”

Art. 7º Passa a redação do título da Seção II do Capítulo que trata das Competências dos Órgãos da Administração Direta, bem como de seu artigo 7º e Parágrafo único, a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Controladoria-Geral do Município

Art. 7º À Controladoria-Geral do Município, órgão auxiliar diretamente subordinado ao Prefeito, compete:

...

“**VIII** – Exercer as atividades de coordenação do Sistema de Controle Interno e analisar as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Município, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, abrangendo os órgãos da Administração Direta e Indireta e as empresas nas quais o Município detenha o controle acionário.”

Parágrafo único. Estão sujeitos à Controladoria-Geral do Município todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.”

Art. 8º O Regimento Interno do Sistema de Controle Interno será elaborado mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da

publicação da presente lei.

Art. 9º Fica alterado o cargo de Auditor Interno para o de Controlador-Geral, no quadro de cargos comissionados do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta do Poder Executivo instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.414, de 1º de março de 2004, com subsídio correspondente ao disposto no inciso III, art. 1º, da Lei 9.600, de 13 de setembro de 2004.

Art. 10 Ficam extintos três cargos de Agente de Gestão Pública, código AGP, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina - Lei nº 9.337/04, alterada pela Lei nº 9.414/04.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transferir as dotações orçamentárias em virtude das alterações ocorridas por força desta Lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de dezembro de 2004.
Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município, Major Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, Adilson Muneo Kemotsu - Secretário de Gestão Pública.

Ref.: Projeto de Lei nº 441/2004
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado com as Emendas Modificativas nºs 1 e 2/200

LEI Nº 9.699 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

SÚMULA: Inclui o Lote nº 257-A/259-B1, com 96.800,00m², localizado na Gleba Ribeirão Cafezal, no Anexo Único da Lei nº 7.484, de 20 de julho de 1998, que define o perímetro da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município de Londrina, e o transforma parte em Zona Residencial Um (ZR-1) e parte em Zona Comercial Quatro (ZC-4) e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRI-
NA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO,
SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º Fica incluída no Anexo Único da Lei nº 7.484, de 20 de julho de 1998, que define o perímetro da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município de Londrina, a seguinte área de terras: Lote nº 257-A/259-B1, com 96.800,00m², da subdivisão do Lote nº 257-A/259-B, localizado na Gleba Ribeirão Cafezal, com as seguintes divisas e confrontações: "inicia-se em um ponto no confrontante com o eixo da estrada Londrina-Caramuru e a divisa do Lote nº 257-A/259-A, partindo assim por esta divisa do lote citado, seguindo pela mesma no rumo norte, numa distância de 432,74 metros, até atingir assim a divisa do Lote nº 257-A/259-B-2, que segue pela mesma no rumo leste, numa distância de 217,41 metros, até alcançar assim a divisa do Lote 261, que, seguindo pela mesma, parte no rumo Sul, numa distância de 457,74 metros, até atingir o eixo da estrada que liga Londrina-Caramuru, e no sentido a Caramuru, parte numa distância de 219,68 metros, até alcançar assim o ponto de partida."

Art. 2º Os lotes pertencentes ao Lote nº 257-A/259-B1, com 96.800,00m², da subdivisão do Lote nº 257-A/259-B, que são frontais para a Estrada Alcides Turini (Estrada do Caramuru), ficam incluídos no Quadro X - Zona Comercial Quatro (ZC-4) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina, e os demais lotes do Lote nº 257-A/259-B1, com 96.800,00m², da subdivisão do Lote nº 257-A/259-B, ficam incluídos no Quadro I - Zona Residencial Um (ZR-1) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º Fica autorizada a construção de condomínio horizontal fechado no Lote nº 22 e 22-A, com 43.716,50m², localizado na Gleba Simon Frazer, na forma estabelecida nos artigos seguintes desta lei.

Art. 4º Na implantação do condomínio horizontal fechado aqui tratado o interessado fica **dispensado** da doação da percentagem de 35% da área da gleba a ser passada ao domínio público.

Art. 5º Em contrapartida pela aprovação e implantação do condomínio horizontal fechado, o interessado deverá doar ao Município a área de fundo de vale desse condomínio, com 8.263,62m²; a área de praça contida no fundo de vale, com 1.198,94m²; e a

rua marginal paralela ao fundo de vale, com 3.028,22m².

Art. 6º No condomínio horizontal fechado aqui tratado os lotes residenciais poderão ter metragem mínima de 180,00m², e para os lotes comerciais com testada para a Avenida Robert Koch ficam autorizado o seu desmembramento com metragem mínima de 250,00m², independentemente e sem vinculação com o condomínio fechado, e cujos lotes ficam zoneados como Zona Comercial Seis (ZC-6).

Art. 7º O artigo 66 da Lei nº 7.483, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 66 . . .

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao Lote nº 74/1, com área de 84.700,00m, ou 3,50 alqueires paulistas, ou seja, 8,47 hectares, da subdivisão de uma área com 19,00 alqueires paulistas, esta constituída pela unificação dos Lotes números 74, 75 e 75-A da Gleba Lindóia, podendo esta mesma área ser loteada dentro dos parâmetros da Zona Residencial Três (ZR-3) e dos parâmetros da Zona Comercial Seis (ZC-6) para os lotes lindeiros a estrada municipal ali existente, após a elaboração do RIAU e sua aprovação pelo IPPUL e pelo CMPU.

Art. 8º Cumprido o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação expedirá a planta aprovada e também o alvará de construção das obras previstas no artigo 3º desta lei (condomínio horizontal fechado).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de dezembro de 2004.
Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município, Major Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, Aloysio Crescentini de Freitas - Secretário de Obras.

Ref.: Projeto de Lei nº 388/2004
Autoria: Vereador João Dib Abussafi Filho
Aprovado com a Emenda Aditiva nº 1/2004.

LEI Nº 9.700 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004